



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593-96.
2016.6.11.0052 – CLASSE 6 – RIO BRANCO – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Partido Verde (PV) – Municipal

Advogado: Selio Soares de Queiroz – OAB: 8470/MT

Agravados: Edson Gonçalves Mendes e outra

Advogado: Eduardo Pimenta de Farias – OAB: 15715-A/MT

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RES.-TSE Nº 23.478/2016. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CARÁTER SUPLETIVO E SUBSIDIÁRIO EM RELAÇÃO AOS FEITOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. NORMA ESPECÍFICA. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. O agravante limita-se a reproduzir um dos argumentos ostentados no agravo de instrumento – prazo recursal de 15 dias –, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE.

2. A Res.-TSE nº 23.478/2016 dispõe expressamente que, a despeito da nova codificação processual civil, os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do TSE.

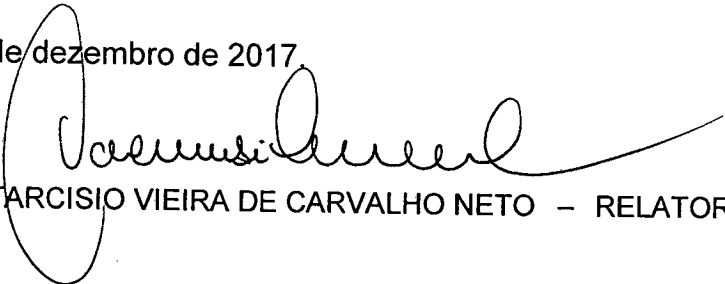
3. O prazo para interposição do agravo de instrumento, no presente caso, é de 3 (três) dias, conforme preconiza o art. 258 do CE.

4. A intempestividade do agravo de instrumento é incontroversa (fl. 133), na medida em que a decisão agravada – que inadmitiu o recurso especial – foi publicada no DJe de 3.7.2017, segunda-feira (fl. 118), e o agravo somente foi interposto em 11.7.2017, terça-feira (fl. 122).

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Verde (PV) – Municipal em face da decisão em que neguei seguimento ao agravo de instrumento manejado contra o *decisum* proferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) pelo qual foi inadmitido o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) o recorrente deixou de apontar qual teria sido o preceito legal ou constitucional infringido pelo acórdão combatido; b) as ementas colacionadas para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial não guardam similitude fática com o acórdão objurgado; e c) não foi realizado o cotejo analítico.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PARA PRESIDIR ÓRGÃO PARTIDÁRIO E CONVOCAR CONVENCIONAIS - PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme regramento legal, “o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação” (Art. 60, par. 40 da lei 9.504/97);

2. Questionamentos relacionados ao registro de candidatura não são temas objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, devendo, para isso, ser utilizado instrumento próprio;

3. Recurso desprovido. (Fl. 84)

No recurso especial eleitoral, aduziu-se, em síntese, que houve nítido abuso do poder econômico, razão pela qual a AIJE deve ser admitida para discutir o registro de candidatura.

No agravo, foram reiteradas, *ipsis litteris*, as razões postas no apelo especial, bem como foi sustentada, preliminarmente, a tempestividade do recurso com base no art. 1024 do CPC.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*, conforme certidão de fl. 135.



Em parecer de fls. 141-143, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo.

Na decisão de fls. 145-148, em razão da intempestividade, neguei seguimento ao agravo de instrumento.

No presente regimental, o agravante reafirma que as normas do novo diploma processual sobrepõem-se a todas as disposições antagônicas, razão pela qual defende o prazo de 15 dias para interposição do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (fl. 155).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

No preâmbulo das suas razões recursais, o partido agravante, no que toca à tempestividade do agravo nos próprios autos, assevera que:

Cumpre salientar que o presente recurso esta sendo interposto no prazo estatuído pelo CPC, tendo em vista julgado pelo TSE que assim decidiu:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgou, na última quinta-feira, 20/10, o Processo Administrativo nº 1446-83/DF, relator Ministro Marcelo Ribeiro, determinando a aplicação do art. 544 do Código de Processo Civil (CPC) aos agravos interpostos contra decisões que negam seguimento a recurso especial eleitoral.

[...]

Levando em conta que o art. 544 do CPC/73 foi revogado pelo atual CPC/2015, art. 1024, o prazo vigente para a interposição do Agravo é aquele regulamentado pelo NCPC, que unificou o prazo recursal em 15 dias, salvo embargos de declaração.

Destarte, o presente recurso esta dentro do prazo legal, visto que o agravante foi intimado no dia 03 de julho de 2017.

(Fls. 124-125)



Sobre a alegação de que o prazo recursal seria de 15 (quinze) dias, tem-se que esta Corte, por meio dos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, e 7º, § 3º da Res.-TSE nº 23.478/2016, ao contrário do que sustentado pelo agravante, não adotou referido entendimento, vejamos:

Art. 2º Em razão da especialidade da matéria, as ações, os procedimentos e os recursos eleitorais permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A aplicação das regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, desde que haja compatibilidade sistêmica.

Art. 7º [...]

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 258 do Código Eleitoral, o agravo de instrumento, no presente caso, deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias.

Assim, tendo em vista que a decisão agravada – que inadmitiu o recurso especial – foi publicada no *DJe* de 3.7.2017 (segunda-feira) (fl. 118) e o agravo somente foi interposto em 11.7.2017 (terça-feira) (fl. 122), a intempestividade é incontroversa (fl. 133).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fis. 146-148)

Como já relatado, o agravante limita-se a reproduzir um dos argumentos ostentados no agravo de instrumento – prazo recursal de 15 dias –, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 26/TSE¹.

Ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria.

Consoante assentado na decisão agravada, a Res.-TSE nº 23.478/2016 dispõe expressamente que, a despeito da nova codificação processual civil, os recursos eleitorais **permanecem** regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do TSE.



¹ Súmula nº 26/TSE. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Em consequência disso, verifica-se que o prazo para interposição do agravo de instrumento, no presente caso, é de 3 (três) dias, conforme preconiza o art. 258 do CE.

Desse modo, a intempestividade do agravo de instrumento é incontroversa (fl. 133), na medida em que “a decisão agravada – que inadmitiu o recurso especial – foi publicada no DJe de 3.7.2017 (segunda-feira) (fl. 118) e o agravo somente foi interposto em 11.7.2017 (terça-feira) (fl. 122)” (fl. 148).

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA. ART. 219 DO CPC. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE Nº 23.478/2016. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. O agravo que visa destrancar o recurso especial deve ser interposto no tríduo legal, sob pena de não conhecimento.

[...]

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 16-43/RJ, de minha relatoria, DJe de 20.10.2017 – grifei)

Por consequência, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 593-96.2016.6.11.0052/MT. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Partido Verde (PV) – Municipal (Advogado: Selio Soares de Queiroz – OAB: 8470/MT). Agravados: Edson Gonçalves Mendes e outra (Advogado: Eduardo Pimenta de Farias – OAB: 15715-A/MT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 7.12.2017.

